

Notícias na Fronteira

Jornal Oficial do Município de Bom Jesus - Paraíba

Criado em 05 de Novembro de 1985 - Publicado no Diário Oficial do Estado N.º 7.209 de 14/11/1985

Direção: **SECOM ANO MMXXI – BOM JESUS – PB**

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ÍNDICE:			
LEI	657/2021	DENOMINA DE MARIA DURTE DA SILVA (NENÉM DE FADO) O AUDITÓRIO DA PRAÇA PADRE CICERO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Pág. 02
LEI	658/2021	INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Pág 02
LEI	659/2021	CRIA FEIRA LIVRE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Pág 02
LEI	660/2021	CRIA PONTO DE TÁXI JOSÉ VIEIRA DE HOLANDA – (ZÉ DE ELIZA), NA PRAÇA JOSÉ DE BRITO IRMÃO, NESTE MUNICÍPIO DE BOM JESUS – PB E D'OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Pág 03
LEI	661/2021	DENOMINA DE RUA RAIMUNDO LOPES DA SILVA, IN-MEMORIAN A RUA PROJETADA LOCALIZADA NO BAIRRO ASA BRANCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	Pág 03
LEI	662/2021	INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Pág. 03
LEI	663/2021	CRIA O PROGRAMA "IPTU AMBIENTAL" E AUTORIZA A CONCESSÃO DE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) COMO INCENTIVO AO USO DE TECNOLOGIAS AMBIENTAIS SUSTENTÁVEIS, NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Pág 03
LEI	664/2021	DENOMINA DE PADRE RAIMUNDO HONÓRIO ROLIM, IN-MEMORIAN A RUA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Pág 04
LEI	665/2021	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE REFORÇO ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA, DENOMINADO "BOM LETRAR".	Pág 05
LEI	666/2021	INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS O "ABRIL AZUL" COMO MÊS OFICIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Pág 05

NOTÍCIAS NA FRONTEIRA DIA 11 JUNHO DE 2021.
Jornal Oficial do município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de
novembro 1985
Publicado no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB

Direção: SECOM ANO MMXXI – BOM JESUS – PB

LEIS

LEI Nº 657/2021. DE 10 DE JUNHO DE 2021

DENOMINA DE MARIA DURTE DA SILVA (NENÊM DE FADO) O AUDITÓRIO DA PRAÇA PADRE CICERO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

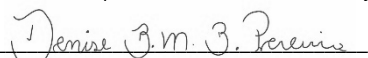
A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – PB FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Denomina de MARIA DURTE DA SILVA, (NENEM DE FADO) o auditório da Praça Padre Cicero, nesta cidade de Bom Jesus.

Art. 2º. As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta de dotações Orçamentárias do município de Bom Jesus-PB.

Art. 3º. Está lei entrará em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Bom Jesus - PB, 10 de junho de 2021.


Denise B.M.B. Pereira
Prefeita Constitucional

LEI Nº 658/2021. DE 10 DE JUNHO DE 2021

INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – PB FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Bom Jesus, a Carteira de Identificação do Autista (CIA) destinada a identificar a pessoa diagnosticada com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), de modo a facilitar ao autista, enquanto pessoa titular de direitos especiais, o atendimento preferencial em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como nas instituições de caráter privado.

Art. 2º. A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá sua primeira via expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmando o diagnóstico com o CID (Classificação Internacional de Doenças), além dos demais documentos exigidos pelo competente órgão municipal.

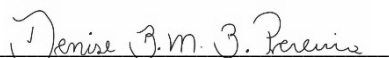
Art. 3º. A Carteira de Identificação do Autista (CIA) será expedida gratuitamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social e terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser validada gratuitamente pela Secretaria Municipal de Saúde, com o mesmo número.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no que couber.

Parágrafo Único: Acompanha a presente lei os anexos I - modelos de requerimento de solicitação e o anexo II - atestado médico.

Art. 5º. Está lei entrará em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Bom Jesus - PB, 05 de maio de 2021


Denise B.M.B. Pereira
Prefeita Constitucional

LEI Nº 659/2021. DE 10 DE JUNHO DE 2021

CRIA FEIRA LIVRE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – PB FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criada a Feira Livre do Produtor Municipal de Bom Jesus-PB, que ocorrerá preferencialmente as sextas-feiras, das 05 às 12 horas, podendo ser antecipada e/ou adiada em função de datas comemorativas, feriados nacionais, estaduais e municipais.

Art. 2º. A Feira Livre do Produtor Municipal será destinada a comercialização varejista de frutas, verduras, legumes, hortaliças, ovos, pescados frescos, carnes, produtos e subprodutos da agricultura e pecuária.

Art. 3º. Só será permitida a venda de produtos e subprodutos de origem animal com a devida permissão dos órgãos gestores, reguladores e fiscalizadores.

Art. 4º. A Feira Livre do Produtor Municipal, será gerida por um Conselho formado por representantes da Gestão Municipal, Sociedade Civil Organizada, Órgãos Fiscalizadores e/ou Reguladores.

Art. 5º. O Executivo Municipal orientará e promoverá a composição do Conselho Gestor que contará com representantes da Secretaria de Saúde, Vigilância Sanitária, Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social, Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, Sindicatos, Associações, Conselhos Municipais de Direitos e Feirantes.

Art. 6º. O Executivo Municipal, através de seus órgãos reguladores dará apoio técnico ao Conselho Gestor na elaboração de Minuta de Regimento Interno que constará as normas e procedimentos para cadastramento dos feirantes municipais.

Art. 7º. A Prefeitura Municipal fixará por decreto as normas de funcionamento da Feira Livre do Produtor Municipal de Bom Jesus, bem como seu local de funcionamento.

Art. 8º. Nos dias de realização da Feira Livre do Produtor Municipal de Bom Jesus, fica proibida a comercialização de produtos dispostos pelos Feirantes em outros pontos da cidade, ressalvado os comércios estabelecidos e licenciados.

Art. 9º. Será estabelecido por decreto as diretrizes de instalação e funcionamento da Feira Livre, horário de montagem e desmontagem das barracas, limpeza dos espaços utilizados e retirada de equipamentos que torne intransitável o espaço ocupado.

Art. 10º. No espaço destinado ao funcionamento da Feira Livre do Produtor Municipal de Bom Jesus fica proibido o trânsito de veículos automobilísticos.

Parágrafo único: Durante o horário de realização da Feira Livre do Produtor Municipal de Bom Jesus será oferecido rotas alternativas para trânsito de veículos, afim de garantir a segurança dos cidadãos e visitantes de Bom Jesus.

Art. 11º. Não será permitido que o feirante abandone no local da feira qualquer tipo de mercadoria estragada ou sobra.

Art. 12º. A Administração Municipal deverá instalar no local destinado a Feira Livre do Produtor Municipal de Bom Jesus coletores de lixo seletivo.

Art. 13º. O Conselho Gestor constará em Livro de Frequência a participação do Feirante nos dias destinados a Feira.

Parágrafo único: O acúmulo de faltas consecutivas injustificadas sem prévia comunicação ao Conselho Gestor, acarretará perda e/ou suspensão de sua licença.

Art. 14º. O número disponível de Feirantes na Feira Livre do Produtor Municipal de Bom Jesus será estabelecido em Regimento Interno.

Art. 15º. O município disponibilizará barracas com estrutura padronizadas.

NOTÍCIAS NA FRONTEIRA DIA 11 JUNHO DE 2021.

Jornal Oficial do município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de novembro 1985
Publicado no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB

Direção: SECOM ANO MMXXI – BOM JESUS – PB

Parágrafo único: Os Feirantes assinarão contratos de comodato com a Prefeitura Municipal, onde será fixado as responsabilidades de uso das barracas.

Art. 16º. A Feira do Produtor Municipal será composta por três categorias comerciais elencadas abaixo:

- 1- Produtor Rural;
- 2- Produtor da Zona Urbana;
- 3- Vendedor de produtos e serviços alimentícios.


Art. 17º. A Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Vigilância Sanitária e a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, fiscalizarão a qualidade, origem e venda dos produtos comercializados.

Art. 18º. Os Feirantes deverão possuir Número de Identificação Social – NIS, vinculado ao município de Bom Jesus-PB.

Parágrafo único: Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social – SMDHS, responsável pela emissão de Parecer Técnico-social que conste comprovação dos dados repassados pelos Feirantes no ato das inscrições.

Art. 19º. Está lei entrará em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Bom Jesus, Estado da Paraíba, aos 10 dias do mês de junho de 2021.


Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira
Prefeita Constitucional

LEI Nº 660/2021.

DE 10 DE JUNHO DE 2021

CRIA PONTO DE TÁXI JOSÉ VIEIRA DE HOLANDA – (ZÉ DE ELIZA), NA PRAÇA JOSÉ DE BRITO IRMÃO, NESTE MUNICÍPIO DE BOM JESUS – PB E D'OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – PB FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

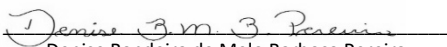
Art. 1º. Fica criado um Ponto de Táxi, sem limite de vagas, na Praça José de Brito Irmão, no Município de Bom Jesus - PB.

Art. 2º. O ponto de taxi criado pelo Projeto de Lei, receberá a denominação em homenagem ao Sr. José Vieira de Holanda (in memoriam), pelos relevantes e honrosos serviços prestados como taxista, neste município, e obedecerão as normas jurídicas e prescrições legais aplicáveis nas leis que regem a matéria.

Art. 3º. As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta de dotações Orçamentárias do município de Bom Jesus-PB.

Art. 4º. Está lei entrará em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Bom Jesus, Estado da Paraíba, aos 10 dias do mês de junho de 2021.


Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira
Prefeita Constitucional

LEI Nº 661/2021.

DE 10 DE JUNHO DE 2021

DENOMINA DE RUA RAIMUNDO LOPES DA SILVA, IN-MEMORIAN A RUA PROJETADA LOCALIZADA NO BAIRRO ASA BRANCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

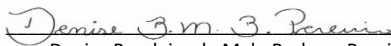
A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – PB FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Denomina de Rua Raimundo Lopes da Silva, a Rua Projetada que tem início na, esquina da quadra 095, lote 008, e termino na esquina da quadra 095, lote 114.

Art. 2º. As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta de dotações Orçamentárias do município de Bom Jesus-PB.

Art. 3º. Está lei entrará em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Bom Jesus, Estado da Paraíba, aos 10 dias do mês de junho de 2021.


Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira
Prefeita Constitucional

LEI Nº 662/2021.

DE 10 DE JUNHO DE 2021

INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – PB FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

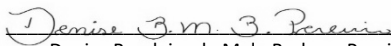
Art. 1º. A Semana Municipal de Prevenção e Combate à Depressão, dar-se-á anualmente na segunda semana do mês de outubro, devendo ser amplamente divulgada.

Art. 2º. Durante a referida semana, serão desenvolvidas ações para conscientização da população acerca da doença, prevenção e suas características.

Art. 3º. A semana ora instituída passará a constar no Calendário Oficial de Eventos da Cidade

Art. 4º. Está lei entrará em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Bom Jesus, Estado da Paraíba, aos 10 dias do mês de junho de 2021.


Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira
Prefeita Constitucional

LEI Nº 663/2021.

DE 10 DE JUNHO DE 2021

CRIA O PROGRAMA "IPTU AMBIENTAL" E AUTORIZA A CONCESSÃO DE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) COMO INCENTIVO AO USO DE TECNOLOGIAS AMBIENTAIS SUSTENTÁVEIS, NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – PB FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado o Programa IPTU AMBIENTAL, com o objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, concedendo em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte que a ele aderir.

Direção: SECOM ANO MMXXI – BOM JESUS – PB

Art. 2º. Tendo em vista o objetivo do Programa IPTU AMBIENTAL, fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o contribuinte que utilizar, com projeto aprovado pela municipalidade, tecnologias ambientais sustentáveis na realização de benfeitorias em imóvel predial residencial.

Parágrafo Único: O benefício tributário poderá ser estendido ao contribuinte que mantiver, no imóvel, área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas.

Art. 3º. O benefício tributário, concebido na forma de desconto sobre o valor do IPTU, será concedido ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel que neste mantiver:

I - Sistema de captação e de reuso de águas pluviais;

II - Sistema de aquecimento solar;

III - material sustentável de construção; ou

IV - área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas;

V - Participar da coleta seletiva de materiais recicláveis em prédios residenciais, comerciais, prestadores de serviço, industriais ou de uso misto do Município;

VI - Manter uma horta de no mínimo 60% (sessenta por cento) da área total de terreno onde não haja nenhuma edificação;

VII - construir muro e calçada na testada de terreno sem nenhuma edificação, instalar portão e plantar, no mínimo, uma árvore na calçada e deverá o terreno ser mantido limpo e roçado.

Art. 4º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - sistema de captação e de reuso de águas pluviais, o sistema que armazene em reservatórios a água captada da chuva, submetendo-a a tratamento sanitário com o fim de torná-la própria para a reutilização em atividades que não exijam sua portabilidade;

II - Sistema de aquecimento solar, o sistema que realize o aquecimento de água através da utilização de energia solar captada e que reduza, no mínimo em 20% (vinte por cento), o consumo de energia do imóvel, medido em relação ao consumo do mês imediatamente anterior à concessão do benefício;

III - material sustentável de construção, a utilização de material de construção que atenuar impactos ambientais, desde que sua característica sustentável seja comprovada por laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico aprovado pela municipalidade;

IV - área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas, a proteção de pelo menos 20% (vinte por cento) do espaço terrestre do imóvel predial urbano contra o cultivo de espécies arbóreas exóticas, não típicas do local, que possam causar grande impacto ambiental e perda considerável de biodiversidade.

§ 1º Inclui-se na definição constante do inciso IV deste artigo a área do prédio coberta por vegetação, destinada a reter e drenar o excesso das águas pluviais.

§ 2º O imóvel residencial que já mantenha, à época da entrada em vigor desta Lei, as medidas previstas nos incisos I e II do art. 3º, farão jus ao benefício, desde que atendidas as demais disposições desta Lei.

Art. 5º. O desconto no valor do IPTU AMBIENTAL será concedido na seguinte proporção:

I - 3% (três por cento) para as medidas descritas no inciso I do art. 3º desta Lei;

II - 5% (cinco por cento) para as medidas descritas nos incisos II; III e IV, V, VI e VII do art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único: Os descontos a que se referem os incisos I e II deste artigo são cumulativos para cada medida adotada, e serão somados a outros descontos eventualmente concedidos pela municipalidade, até o limite de 60% (sessenta por cento) do total do imposto.

Art. 6º. O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta Lei deve protocolar requerimento devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, perante a Secretaria

Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a quem compete a análise preliminar do pedido, estritamente do ponto de vista técnico-ambiental.

§ 1º Implementada a condição prevista no caput, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete a análise dos demais requisitos, e autorização, através de despacho fundamentado, do desconto de que trata esta Lei.

§ 2º Para a obtenção do benefício tributário, o contribuinte não poderá estar em débito para com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal.

Art. 7º. O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando:

I - Deixar de existir a medida que levou à concessão do desconto;

II - Ocorrer inadimplemento no pagamento do valor residual do IPTU, nos termos do art. 5º desta Lei;

III - O beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do desconto tributário.

Art. 8º. O contribuinte que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá selo alusivo ao Programa IPTU AMBIENTAL, como colaborador na preservação do meio ambiente.

Art. 9º. A renovação do benefício tributário deverá ser requerida anualmente, na forma do art. 6º desta Lei.

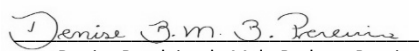
Art. 10º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou outra que vier a substituí-la, realizará a fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar se as medidas previstas no artigo 3º desta Lei estão sendo plenamente aplicadas.

Art. 11º. O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão, cobrando-se a importância equivalente ao último desconto, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios.

Art. 12º. O Poder Executivo regulamentará os padrões técnicos necessários para o enquadramento em cada medida prevista em seu art. 3º desta Lei.

Art. 13º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir dessa data.

Bom Jesus, Estado da Paraíba, aos 10 dias do mês de junho de 2021.


Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira
Prefeita Constitucional

LEI Nº 664/2021.

DE 10 DE JUNHO DE 2021

DENOMINA DE PADRE RAIMUNDO HONÓRIO ROLIM, IN-MEMORIAN A RUA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – PB FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

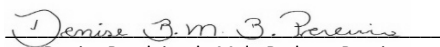
Art. 1º. Fica Denominada de Padre Raimundo Honório Rolim, a rua projetada 16 - setor 02, no conjunto Maria Singular de Brito no município de Bom Jesus-PB, onde se inicia na quadra 260 na lateral do LOTE 107, e na quadra 270 á lateral do LOTE 097; onde Seu término se consolidará no conjunto Terezinha Lima Moreira, na quadra 490 em frente ao LOTE 194, e na quadra 500 em frente ao LOTE 30.

Art. 2º. As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta de dotações Orçamentárias do município de Bom Jesus-PB.

Direção: SECOM ANO MMXXI – BOM JESUS – PB

Art. 3º. Está lei entrará em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Bom Jesus, Estado da Paraíba, aos 10 dias do mês de junho de 2021.


Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira
Prefeita Constitucional

LEI Nº 665/2021.

DE 10 DE JUNHO DE 2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE REFORÇO ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA, DENOMINADO “BOM LETRAR”.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – PB FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Município de Bom Jesus – PB, autorizado a instituir o Programa de apoio (reforço escolar) aos alunos com baixo rendimento escolar, denominado “Bom Letrar”;

Art. 2º. O “Bom Letrar” será um programa de reforço escolar, desenvolvido pela secretaria de educação do município, financiado pela Prefeitura Municipal em articulação com os agentes alfabetizadores;

Parágrafo único: Reforço escolar é a modalidade de ensino excepcional, utilizada para dar suporte àqueles alunos que não conseguiram se alfabetizar dentro da faixa etária estabelecida pela LEI 9394/96, em decorrência de toda a problemática que envolve o processo de alfabetização e que foi agravada pela pandemia, impondo a modalidade de ensino remoto:

I – Serão utilizados alfabetizadores auxiliares para dar suporte aos alunos, identificados pela secretaria de educação, através de avaliação diagnóstica, em parceria com professor titulares das turmas;

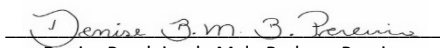
II – As aulas, “reforços escolares”, deverão ocorrer na modalidade presencial, seguindo as orientações de segurança em saúde, no contrarturno das aulas ordinárias;

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei;

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Está lei entrará em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Bom Jesus, Estado da Paraíba, aos 10 dias do mês de junho de 2021.


Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira
Prefeita Constitucional

LEI Nº 666/2021.

DE 10 DE JUNHO DE 2021

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS O “ABRIL AZUL” COMO MÊS OFICIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – PB FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica estabelecido no município de Bom Jesus o mês de abril como mês oficial de conscientização do TEA (Transtorno do Espectro Autista).

Art. 2º. O poder executivo poderá realizar campanhas anualmente, com o objetivo de informar, conscientizar, combater o preconceito e realizar a inclusão social da pessoa com autismo no município;

Parágrafo Único: O poder público poderá firmar parcerias de forma não onerosa com os demais órgãos públicos, entidades educacionais, entidades de classe, organizações não governamentais (ONGs) e iniciativa privada para a promoção de campanhas publicitárias, fóruns de debates, palestras, seminários, divulgação de material informativo impresso ou audiovisual, entre outras ações de conscientização do “Abril Azul”.

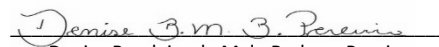
Art. 3º. O mês municipal de conscientização ao Transtorno do Espectro Autista (TEA) terá como símbolo oficial um laço de fita feita de peças de quebra-cabeça coloridas.

Art. 4º. O mês ora instituído passará a constar no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Bom Jesus.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Bom Jesus, Estado da Paraíba, aos 10 dias do mês de junho de 2021


Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira
Prefeita Constitucional